

Aut - 292/2018
Proj - 301/2018
Marcos Rair



LEI Nº 7.539

De 26 de Maio de 2020

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AOS PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

LEI

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca – PMUPDC.

Art. 2º São objetivos da PMUPDC:

- I – Contribuir para a alimentação adequada de pessoas com doença celíaca;
- II – Efetivar a divulgação de informações sobre a doença celíaca, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;
- III – Oferecer às pessoas com doença celíaca o acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes da PMUPDC:

- I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com doença celíaca;
- II – a prevenção, a recuperação e a promoção da saúde da pessoa com doença celíaca;
- III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com doença celíaca e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- IV – a responsabilidade do poder público quanto à informação relativa à doença e suas implicações;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude da doença celíaca no Brasil, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 4º É direito da pessoa com doença celíaca o acesso regular a alimentos que não contenham glúten.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão oferecer produtos adequados para o consumo de portadores de doença celíaca, nos termos de regulamento elaborado pelo Poder Público, que indicará cota mínima destes produtos, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam alimentos (in natura) deverão informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten.

Art. 7º Fica o Poder Público em parceria com entidades públicas e/ou privadas prover meios para:

I – criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença no município;

II – fornecer merenda diferenciada para estudantes portadores de doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Art. 8º A regulamentação da presente Lei determinará as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 26 de Maio de 2020.


IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO
Presidente